

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos.



SF/18367.62877-32

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260.** Os contribuintes poderão efetuar doações, diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais ou a projetos de organizações da sociedade civil aprovados em plenária pelos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para captação de recursos por meio desses Fundos, que, devidamente comprovadas, serão integralmente dedutíveis do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

.....
..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposta, busca-se legitimar prática, que, em grande medida, tem colaborado para a manutenção de projetos de alta

relevância em prol de crianças e adolescentes. A ideia é alterar o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de positivar na legislação tributária a concessão de benefício fiscal, no âmbito do imposto sobre a renda, em razão de doações diretas de recursos a projetos autorizados pelos conselhos da criança e do adolescente.

Para melhor entender a questão, é preciso saber que, hoje, o ECA contém importante incentivo fiscal que permite a dedução integral do imposto a pagar das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, mas não faz menção expressa à possibilidade de dedução de doação direta a projetos específicos em favor do mesmo público alvo, ainda que previamente aprovados pelos respectivos conselhos.

Na prática, como a dedução das “doações” é integral (se efetuada dentro dos limites permitidos), quem acaba arcando com os custos da “doação” é o próprio fisco (que representa a sociedade como um todo). Para o contribuinte, a permissão legal equivale à possibilidade de direcionar o imposto que iria pagar para a finalidade por ele escolhida, o que é salutar pelo exercício de cidadania que a prática representa.

Ocorre que, por princípio e por determinação legal, a interpretação da legislação tributária, que trata da arrecadação de recursos públicos, deve ser feita restritivamente. Qualquer benefício fiscal, por ser exceção à regra geral e aos princípios da universalidade e da generalidade, deve ser bem delimitado, para que a própria sociedade não seja lesada. É necessário que a hipótese esteja expressamente prevista em lei para que não haja dúvida sobre a sua possibilidade.

No caso específico, a realidade mostra que o contribuinte se interessa muito mais pela doação à entidade e projeto que conheça e nos quais confie. A doação genérica aos conselhos, que direciona os recursos segundo os critérios destes, não permite ao contribuinte conhecer de antemão qual o destino da sua doação.

Com a possibilidade de doação direta, em vez de simplesmente doar recursos aos fundos, o contribuinte tem a faculdade de indicar o projeto



e a entidade beneficiária que se encarregará de executá-lo, o que dará a ele, contribuinte, maior poder de fiscalização e controle sobre o dinheiro doado.

Embora haja deliberação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversos provimentos de conselhos municipais e estaduais em favor da modalidade de doação que se pretende legitimar, ela enfrenta questionamentos do Ministério Público, por não estar expressa na lei tributária que prevê o incentivo. Essa insegurança jurídica desencoraja a filantropia e tem resultado em graves inconveniências para pessoas e empresas que, de boa-fé, desejam investir nas crianças e nos adolescentes.

Ainda assim, as doações continuam sendo feitas. Atualmente, a captação direta de recursos via fundos dos direitos da criança e do adolescente para projetos incentivados, por meio de ações das próprias entidades de atendimento, consiste na mais importante fonte de arrecadação de diversas e importantes entidades. É o que ocorre, por exemplo, no Município de Curitiba, onde, até 2003, ano em que o mecanismo foi implementado após deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a captação anual por essa via remontava a apenas R\$ 800.000,00. Com a implementação da possibilidade, o total arrecadado em 2015 aumentou em quinze vezes, alcançando a cifra de R\$ 12.000.000,00 naquele ano.

O objetivo do presente projeto é suprir a lacuna legal existente, deixando expressa a possibilidade de doação direta na legislação tributária, o que vai fortalecer e viabilizar a obtenção de recursos para projetos desenvolvidos por entidades de atendimento a crianças e adolescentes, bem como fomentar práticas que ampliem investimentos em área assegurada como prioridade absoluta pela art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA.

O mecanismo escolhido, ao mesmo tempo em que confere tratamento legal às práticas já definidas pela Resolução do CONANDA nº 137, de 2010, preserva o poder deliberativo dos conselhos para estabelecer as políticas públicas necessárias, bem como a gestão dos respectivos fundos, em respeito à sua competência legal.



O texto legal proposto atende, ainda, aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, visto que o benefício estará sujeito às regras de utilização dos recursos públicos. Nada muda em relação à transferência dos recursos doados para contas específicas criadas especialmente para operacionalização das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, tudo com os devidos planos de trabalho.

Além disso, a execução do projeto também estará submetida às regras contábeis aplicáveis aos recursos públicos, bem como estará sujeita à prestação de contas aos órgãos de controle, tais como os próprios conselhos e os tribunais de contas.

Finalmente, é importante considerar que o projeto não sofre impedimentos relativos à responsabilidade fiscal, já que as doações, na prática, já são feitas e não geram gastos tributários adicionais. A proposição apenas resolve questão de segurança jurídica.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO

